



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN/

Sessão de 23 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.381

Recurso nº 51.973 - IRPF - EXS: DE 1981 a 1983

Recorrente JOÃO DE CASTRO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF.

IRF- DECORRÊNCIA- OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÃO, NO TEMPO, DOS ARTS. 8º DOS DECRETOS-LEI Nºs 2.064/83 e 2065/83. A sistemática relativa à tributação exclusiva na fonte, introduzida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.064/83, e mantida pelo art. 8º do Decreto-lei nº..... 2.065/83, é aplicável a partir de sua entrada em vigor (20/10/83). A aplicação desses diplomas legais, a fatos geradores anteriores a 20.10.83, deverá observar, nos procedimentos voluntários e nos procedimentos de ofício, os critérios básicos expostos no Parecer Normativo CST nº 03/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE CASTRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 23 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166-000.544/86-02

RECURSO Nº: 51.973
ACÓRDÃO Nº: 101-78.381
RECORRENTE: JOÃO DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

JOÃO DE CASTRO, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre pleiteando sua reforma.

O recorrente era sócio da SERSAN - Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda., nos anos de 1980, 1981 e 1982, com 7,05% do capital social.

Essa empresa sofreu ação fiscal de que resultaram Autos de Infração e lançamentos tributários em vários exercícios, formando-se os processos nºs 10.166-006.901/85-10 (exs. 1981 e 1982) e 10.166-006.900/85-49 (exs. 1983, 1984 e 1985).

Tais processos, relativos a diferenças de IRPJ e ditos principais ou matrizes, envolviam infrações várias, notadamente omissões de receitas que ensejavam tributação reflexa nas pessoas dos sócios, até o advento do Decreto-lei nº 2.065/83.

É dessa tributação reflexa ou decorrente que se cuida nestes autos, consoante o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 31.01.86.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

Ex. 1981: Cr\$ 47.631.940 x 7,05% = Cr\$ 3.358.052
Ex. 1982: Cr\$ 3.447.989 x 7,05% = Cr\$ 243.084
Ex. 1983: Cr\$ 492.908.025 x 7,05% = Cr\$ 34.750.016

Dentro do prazo o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 43/45, alegando que o Auto decorria dos Autos de Infração contra a SERSAN, devidamente impugnados e em fase de averiguação na esfera administrativa, de modo que tudo o descrito no Auto contra ele, pessoa física, era mera suposição.

Decisão de primeiro grau a fls. 65/67, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"Na decisão do feito fiscal da pessoa jurídica, constante no processo nº 10.166-006.901/85-10, esta autoridade julgadora manteve a autuação sobre o valor de Cr\$ 47.631.940, no exercício de 1981, ano-base de 1980; considerou ilegítimas e falsas as notas fiscais originariamente julgadas simplesmente inidôneas, no total de Cr\$ 82.947.078, que somado ao valor de Cr\$ 3.447.989, de outras notas igualmente ilegítimas e falsas, redunda num montante de Cr\$ 86.395.067 no exercício de 1982, ano-base de 1981; manteve a autuação sobre o valor de Cr\$ 492.908.025 no exercício de 1983, ano-base de 1982. Onde, tendo em vista a sua participação em 7,05% do capital da empresa autuada, decorre que o lucro a ele distribuído por presunção legal foi de Cr\$ 3.358.052, de Cr\$ 6.090.852 e de Cr\$ 34.750.016 em relação aos exercícios de 1981, 1982 e 1983, respectivamente.

Conquanto resulte majorada a base de cálculo da multa de ofício de 150% no exercício de 1982, não há que se falar em revisão de instância ou coisa semelhante, pois que se concedeu ao contribuinte oportunidade, para se manifestar sobre a desclassificação das notas no valor de Cr\$ 82.947.078 de inidôneas para ilegítimas e falsas, conforme consta nos autos do processo nº 10.166-006.901/85-10.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que, na vigência do regime anterior a 20 de outubro de 1983, apurada omissão de receita na pessoa jurídica, tributavam-se por decorrência, proporcionalmente, os participantes de seu Capital;

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

CONSIDERANDO que o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, faz coisa julgada nos processos decorrentes;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que nos autos consta.

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva para no mérito indeferir-la.

Proceda-se à retificação do Demonstrativo de A-puração de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls.38) no que diz respeito ao Imposto Suplementar do exercício de 1982:

RENDA LÍQUIDA OMITIDA	RENDA LÍQUIDA TRIBUTÁVEL	IMPOSTO DE PROGRESSIVO	I. RENDA SUPLEMENTAR
6.090.852	7.009.387	2.857.862	2.764.829

Intime-se o interessado a recolher, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva e aplicação de sanções legais, o imposto de Cr\$ 22.444.914, a ser acrescido das majorações legais segundo o Demonstrativo de fls. 39 e gravado da multa de lançamento "ex-officio" de 150% de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

Deste ato caberá recurso voluntário, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias, ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes".

Ciente em 10.09.86 o contribuinte ingressou, em 10.10.86, com petição pedindo prorrogação do prazo para recorrer, assinado pelo Advogado Pedro Carrera Palmeira. Essa petição foi indeferida em 21.10.86. Os autos foram encaminhados à PFN para inscrição da dívida. Em 22.06.88 dirigiu petição à Procuradoria, afirmando não ter sido regularmente intimado da decisão de primeiro grau nem conhecer o Advogado em questão, a quem não autorgara procuração. A Procuradoria devolveu os autos à D.R.F. Esta, pelos despachos de fls. 80 e 81 reabriu o prazo para recurso.

Novamente cientificado em 10.08.88, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 88/101, protocolizado em

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

05.09.88. Começa por abordar o tema "Da distribuição Disfarçada de Lucros". Discorre sobre o assunto do princípio até perto do fim de seu recurso. Perto do fim, invoca o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, respaldando pedido alternativo de que seja excluída a responsabilidade do sócio pela tributação em causa, imputando-a à empresa, consoante as normas administrativas de regência e a concordância da própria empresa.

Em anexo, a fls. 102, vem petição dirigida ao titular da D.R.F., firmada pelo Diretor-Presidente da SERSAN, com data de 05.09.88, em que a pessoa jurídica manifesta interesse em assumir a responsabilidade, nos termos da Portaria nº 303/85, quanto ao pagamento da tributação discutida nestes autos, quanto ao crédito eventualmente mantido.

Os processos matrizes foram julgados nesta Câmara em sessão de 10.01.88, Acórdão nºs 101-78.269 (exs. 1981 e 1982) e 101-78.268 (exs. 1983 e segs). Nas matérias aqui repercutidas os recursos voluntários foram improvidos, à unanimidade de votos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

O recorrente, ao que me recordo do julgamento do processo principal, era sócio da SERSAN, embora minoritário, mas foi ele quem atendeu a fiscalização e assinou termos, autos de infração etc.

Pelo que se depreende de suas intervenções nessa época, era notavelmente desinformado dos temas tributários, pelo menos. Foi essa a impressão que ficou.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02

Acórdão nº 101-78.381

Não se sabe muito bem qual sua participação pessoal no volume ou na quantidade e qualidade das falsificações documentais praticadas pela empresa para forjar despesas e/ou custos. Que teve participação não há dúvidas. Não se conhece, apenas, em que extensão dada a existência de outros sócios, inclusive majoritários.

O descalabro administrativo-contábil detectado pelo Fisco foi amplamente analisado quando do julgamento dos processos' matrizes. A responsabilidade pessoal do ora recorrente não ficou totalmente delimitada. Porém, pela sua presença no atendimento ficou-me a convicção de que, se era neófito em matéria tributária, não o era em questões de falsificação documental.

Vem este introito a propósito das teses defendidas' no recurso voluntário ora em julgamento altamente reveladoras de despreparo em questões tributárias.

Começa por gastar muita tinta e papel sobre o tópico "distribuição disfarçada de lucros" ignorando, imperdoavelmente, que essa figura jurídica tributária tem tipificação própria e que nada, absolutamente nada, tem a ver com a tributação discutida nestes autos.

Por fim, pretende deslocar a tributação para a pessoa jurídica.

Ora, a respeito desse ponto já a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou por diversas vezes. Exemplificadamente, no Acórdão nº CSRF/01-0.735, de 19.06.87, de que fui Relator, e cujo voto transcrevo a seguir, por aplicável à espécie dos autos.

"Como se sabe, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no DOU de 28.10.83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distri-

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

buída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízos da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

O art. 45 do mesmo diploma legal fixou a sua entrada em vigor na data da respectiva publicação.

Esse Decreto-lei, no mesmo art. 45, revogou o Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83, em vigor desde a sua publicação em 20.10.83, cujo art. 8º tinha o mesmo teor do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Conseqüentemente, a nova modalidade de tributação exclusiva na fonte, introduzida pelos citados Decretos-leis, entrou em vigor em 20.10.83 e não sofreu solução de continuidade.

Até então as omissões de receitas detectadas nas pessoas jurídicas, além de tributadas nestas, na incidência normal das pessoas jurídicas, eram tributadas também como lucros distribuídos, nas pessoas dos sócios, ou acionistas, ou dirigentes, ou titulares de empresas individuais, conforme o caso, na qualidade de beneficiários dos lucros traduzidos pelo desvio de receitas em seu proveito, incluindo-se esses rendimentos na cédula F das correspondentes declarações de rendimentos.

Nesse sentido é vastíssima a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

Em essência, os Decretos-lei acima nada mais fizeram do que erigir a pessoa jurídica em sujeito passivo responsável, na forma do art. 45 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional. Pois, consoante deixa claro esse dispositivo legal, "contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43..." A fonte pagadora é mera responsável pela sua retenção e recolhimento.

A rigor, modificou-se, apenas, a modalidade de cobrança do tributo, cujo encargo econômico acaba sendo suportado pelos mesmos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

O fato gerador do tributo, antes como a partir dos Decretos-lei nº 2.064/83 e 2.065/83, era e continua sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Em sendo essa renda tributada na fonte, determina-se o momento da ocorrência do fato gerador pela data do pagamento, por ser a mesma do recebimento, ou da percepção dos rendimentos.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

Antes como depois do advento daqueles Decretos-lei o fato gerador ocorria e continua ocorrendo na data do balanço final da pessoa jurídica, por ser no balanço, ou a partir dele, que se configuram, inquestionavelmente, as omissões de receitas praticadas ao longo do exercício social. Até o balanço as omissões de receitas podem deixar de ser omissões mediante correções da escrituração. Não efetuadas as correções, e levantado o balanço, fica definitivamente caracterizado o desvio de recursos do movimento normal e escriturado da pessoa jurídica.

Antes do Decretos-lei nºs 2.064/83 e 2.065/83 as pessoas físicas sócias, acionistas ou titulares de empresas individuais deveriam incluir os rendimentos correspondentes aos recursos desviados das pessoas jurídicas nas suas declarações de rendimentos do exercício financeiro seguinte ao ano-calendário em que a pessoa jurídica tivesse encerrado seu período base.

A partir do advento dos mencionados Decretos-lei, cabe à pessoa jurídica fazer a retenção e o recolhimento do imposto devido na fonte. Se o não fizer, assume o encargo econômico do tributo, além de sujeitar-se às cominações legais pertinentes. Sendo a tributação exclusiva na fonte, os beneficiários dos rendimentos (sócios, acionistas e titulares de empresas individuais) não têm que incluir esses rendimentos na cédula F de suas declarações, por já tributados quanto à sua percepção.

Pode-se afirmar que, de um modo geral, a tributação na fonte, nos moldes introduzidos pelos citados Decretos-lei, é menos onerosa do que a incidente sobre os beneficiários, na sistemática anterior, considerados individualmente e em conjunto, a qual, invariavelmente, os enquadrava numa classe de renda bruta sujeita a alíquota bem superior a 25%.

Certamente levando em conta esses fatores, o Sr. Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 52, de 08.05.84, dispondo que o tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83, e mantido inalterado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, aplica-se a partir da publicação do primeiro diploma legal citado, ou seja, 20 de outubro de 1983, quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou posteriormente àquela data.

Entretanto, esse entendimento revelou mais atenção aos aspectos econômicos do problema do que às suas implicações jurídicas, na medida em que determinou a aplicação da nova legislação a fatos geradores

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

já ocorridos, quando os sujeitos passivos das correspondentes obrigações tributárias eram os próprios contribuintes (sócios, acionistas e titulares de empresas individuais), e não a pessoa jurídica como fonte pagadora, vale dizer, sujeito passivo responsável.

Ademais, essa mesma Instrução Normativa explicitou, com acerto, que, para o efeito da incidência do imposto de renda na fonte em questão, considera-se o ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica.

Ora, de acordo com essa orientação, perfeitamente ajustada ao lançamento por homologação consentâneo com a nova sistemática de tributação na fonte, pelo fato da percepção dos rendimentos, em substituição ao anterior sistema de tributação desses mesmos rendimentos com base nas declarações de rendimentos, houve antecipação do elemento temporal do fato gerador. Isto, nos casos em que as pessoas jurídicas encerrassem seus exercícios sociais antes de 31 de dezembro de cada ano-calendário correlacionado com o exercício financeiro em que sócios, acionistas e titulares de empresas individuais deveriam apresentar as respectivas declarações de rendimentos e nelas incluir os lucros correspondentes às receitas omitidas nas pessoas jurídicas.

Por essas razões, os feitos subidos a julgamento no 1º Conselho de Contribuintes em que houvera aplicação, das regras pertinentes à nova ordem, a fatos geradores anteriores ao advento dos Decretos-lei nºs 2.064/83 e 2.065/83, obtiveram provimento dos respectivos recursos voluntários, por erro na identificação do sujeito passivo.

Veio, então, a Portaria Ministerial nº 303, de 17.06.85, publicada no DOU de 18.06.85, facultar às pessoas jurídicas distribuidoras dos lucros a aplicação do tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83, mantido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ou seja, a partir de 20 de outubro de 1983, mesmo que o fato gerador haja ocorrido em período-base anterior a 1983, vedada a restituição de tributo.

A terminologia adotada na Portaria sugere algumas dúvidas quanto ao seu alcance, nomeadamente no que diz respeito, também, ao exercício da opção e conservação do direito de continuar discutindo a legitimidade da tributação.

Pois, a Portaria ao dispor que é facultado às pessoas jurídicas aplicar o tratamento fiscal da tri

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

butação exclusiva na fonte, terá querido significar que lhes é facultado optar por essa modalidade de tributação e tomar a iniciativa para que ela se efetive, mesmo porque a aplicação da lei tributária, no sentido técnico-jurídico, não é deferida nem deferível aos contribuintes.

Então, "aplicar o tratamento tributário", na expressão utilizada na Portaria, só poderia significar a faculdade, pura e simples, de a própria pessoa jurídica, dando-se conta de que incorrera em omissões de receitas, sanasse, espontaneamente, a irregularidade tributária.

O sentido mais próximo de aplicar, no contexto da Portaria, seria "adotar o tratamento tributário", o qual também expressaria a idéia de optar por pagar sem direito a discutir o mérito da tributação.

De qualquer maneira, aplicar, ou adotar, ou termos semelhantes, não poderiam abrigar a possibilidade de aplicar condicionalmente, por ser ilógico que a pessoa jurídica "raciocinasse" em termos tais como: "eu aplico o tratamento tributário instituído pelos arts. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83 e 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 se o tributo for devido, com o que não concordo".

Além de muito estranho esse raciocínio, como é fácil depreender pelo simples enunciado, ainda conta com dois óbices de ordem prática: o primeiro, é a expressa vedação de restituição de tributo, contida na Portaria, o que afasta a aplicação para posterior discussão. O segundo é que, havendo lançamento tributário por iniciativa do fisco, não resta às pessoas jurídicas qualquer hipótese de aplicar tratamento fiscal algum, porque as normas legais aplicáveis já foram aplicadas por quem de direito.

Considere-se, ainda, que a citada Portaria número 303/85 defere às pessoas jurídicas a faculdade de aplicar o tratamento tributário dos referidos Decretos-lei, mas silenciou, completamente, quanto à hipótese de que o mesmo tratamento fosse aplicado pelas autoridades tributárias, por iniciativa própria, vale dizer, no exercício de suas funções fiscalizadoras do cumprimento das normas tributárias por parte dos contribuintes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

Esse Parecer sustenta (item 5.2) que o Decreto-lei nº 2.065/83 entrou em vigor na data de sua publicação e que, por essa razão, as disposições de seu art. 8º aplicam-se a fatos geradores ocorridos a partir do período-base encerrado em qualquer dia do ano de 1983. Ao mesmo tempo afirma que esse é o entendimento constante do item I da Instrução Normativa SRF número 52/84.

Ora, o item I da referida IN dispôs que a regra dos arts. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83 e 8º do Decreto-lei número 2.065/83 aplicar-se-ia a partir de 20.10.83, "quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou posteriormente àquela data", mas, de modo algum, deixou claro que o "antes daquela data" retroagia, apenas, até o início do ano de 1983.

Na prática, segundo se observou nos processos subidos a julgamento no 1º Conselho de Contribuintes, as autuações aplicando a sistemática introduzida pelos referidos Decretos-lei alcançaram fatos geradores ocorridos em 1982, 1981, 1980 e assim por diante.

No entanto, consoante já mencionado, o item II da citada IN-SRF nº 52/84 definiu, com acerto, que o fato gerador da tributação na fonte ocorre na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica.

Trata-se evidentemente, de fato gerador instantâneo; como é característico da tributação na fonte.

Por essa razão, considero que o Parecer Normativo CST nº 03/86 também não foi feliz na parte em que admitiu a tributação na fonte, pela modalidade introduzida pelos citados Decretos-lei nºs 2.064/83 e 2.065/83, a todos os fatos geradores a partir do período-base encerrado em qualquer dia do ano de 1983. É que, ao expressar esse entendimento, acabou estendendo a aplicação das novas regras a fatos geradores anteriores ao advento dessas regras jurídicas, ou seja, às hipóteses em que as pessoas jurídicas tenham encerrado seus exercícios sociais em 1983, mas antes de 20.10.83. Continuaríamos, assim, com o problema da aplicação de lei tributária a fatos geradores que lhe fosse anteriores, vale dizer, em flagrante colidência com o art. 144, "caput", do Código Tributário Nacional.

Na verdade, prefiro a interpretação que vem sendo adotada no 1º Conselho de Contribuintes, segundo a qual a nova tributação exclusiva na fonte aplica-se, apenas, aos casos de pessoas jurídicas que tenham encerrado seus balanços a partir de 20.10.83.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

Por outro lado, o mesmo PN-CST nº 03/86, louvado na Portaria nº 303/85, está perfeito na parte em que explicita o Ato Ministerial na sua aplicação ao "Procedimento Voluntário", isto é, quando as pessoas jurídicas se dão conta, antes de qualquer procedimento fiscal, de que receitas foram omitidas em sua escrituração, e desejem sanar a irregularidade do ponto de vista fiscal.

Já no que diz respeito aos procedimentos de ofício, procura conciliar a legalidade com as preferências ou conveniências das pessoas interessadas no problema.

Assim, no item 5.1 começa de maneira correta ao aludir ao art. 144 do CTN recomendando que o Auto de Infração ("rectius":lançamento) deve ser lavrado com observância da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, que reafirma ser a data do encerramento do exercício social.

Depois, claudica, ao considerar que o divisor 'da sistemática antiga para a atual, de tributação exclusiva na fonte, deu-se em 31.12.82, esquecido de que entre 01.01.83 e 19.10.83 inexistia regra jurídica permitindo, ou determinando, a tributação na fonte.

Ora, conforme salientado linhas acima, a data de 31.12.82 preferida no PN deve ser deslocada para 19.10.83, último dia do período anterior àquele regido pelos Decretos-leis nºs 2.064/83 e 2.065/83.

Prossegue o PN esclarecendo que, em relação aos fatos geradores ocorridos nessa fase anterior, os lançamentos de ofício devem identificar como sujeitos passivos, na tributação reflexa, os beneficiários das distribuições de lucros realizados por força das omissões de receitas nas pessoas jurídicas.

Entretanto, permite a opção das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, pela tributação nas pessoas dos beneficiários, nas respectivas declarações de rendimentos, ou nas pessoas jurídicas, exclusivamente na fonte, mediante requerimento assinado pela pessoa jurídica e beneficiários da distribuição de lucros", dentro do prazo para impugnação (item 5.5).

Em consequência, será sustada a tramitação do feito contra os beneficiários e outro lançamento será feito tendo por sujeito passivo a pessoa jurídica, observadas as condições e cautelas preconizadas no referido PN.

Reconhece-se a razoabilidade dos critérios ex-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-000.544/86-02
Acórdão nº 101-78.381

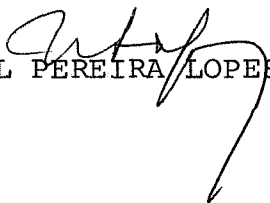
postos no PN quanto à aplicação da Portaria nº 303/85 aos casos de procedimento de ofício.

No caso destes autos, o lançamento e a opção da contribuinte foram anteriores ao advento do PN-CST nº 03/86.

Contudo, parece-me inquestionável que qualquer exegese da citada Portaria não poderia conduzir ao entendimento de que, nos fatos geradores anteriores a 19.10.83, o lançamento poderia ser efetuado diretamente contra a pessoa jurídica, mediante simples opção, desta, sem audiências dos beneficiários dos lucros, verdadeiros sujeitos passivos.

Deu-se interpretação erroneamente ampliativa à Portaria, antes que a Coordenação do Sistema de Tributação viesse esclarecer a questão, disciplinando-a".

Face ao exposto, e por não haver o que modificar em relação ao voto transcrito, nego provimento ao recurso. ↗


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR